



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 31:985 — Abre um crédito para reforço de duas verbas inscritas nos n.ºs 1) e 2) do artigo 59.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 31:986 — Determina que passem a depender do Ministério, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, a estância das Caldas de Monchique, com o seu estabelecimento termal, outras edificações, mata, terrenos, águas e mais pertenças, que constituem propriedade do Estado.

Decreto-lei n.º 31:987 — Concede à Companhia União Fabril bem como à Sociedade Amóniaco Português isenção de direitos ao material a importar para montagem das instalações destinadas, para cada uma destas emprêsas, ao fabrico de sulfato de amónio, compreendendo a preparação de amóniaco sintético, a preparação de ácido sulfúrico pelo processo de contacto, a saturação e as instalações acessórias, desde que o referido material não possa ser economicamente obtido pela indústria nacional dentro do prazo necessário.

Ministério da Economia :

Decreto-lei n.º 31:988 — Reduz a acidez fixa mínima a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:828 para 2%, 2 por litro, expressa em ácido sulfúrico, correspondente a 34,367 por litro, expressa em ácido tartárico.

de anos económicos findos», capítulo 7.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 31:986

Atendendo a que a estância das Caldas de Monchique — que compreende o estabelecimento termal, alimentado por um rico manancial de água mínero-medicinal, várias edificações, mata e terrenos para recreio e para cultivo — constitue uma parte valiosa do domínio privado do Estado e por esta razão deve estar dependente do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública;

Atendendo porém a que o fim a que se destinam estes bens torna indispensável incumbir da sua administração uma comissão com autonomia, mas sujeita ao julgamento do Tribunal de Contas, como foi instituída pelo decreto com força de lei n.º 20:816, de 23 de Janeiro de 1932;

Atendendo, ainda, a que as Caldas de Monchique, como estância termal, devem continuar sob a superintendência técnica da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e a sua exploração subordinada às respectivas disposições em vigor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Caldas de Monchique, com o seu estabelecimento termal, outras edificações, mata, terrenos, água e mais pertenças, que constituem propriedade do Estado, passam a depender do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. Mantém-se a superintendência técnica da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos na parte referente à exploração termal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:985

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 90.000\$, destinado a reforçar com a importância de 45.000\$ cada uma das verbas descritas nos n.ºs 1) «Ajudas de custo» e 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» do artigo 59.º «Outras despesas com o pessoal», capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 90.000\$ na verba inscrita no artigo 194.º «Para pagamento de despesas